



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/011302/CMNT/PA
INEXIGIBILIDADE Nº DE LICITAÇÃO 003/2025-CMNT/PA

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS.
POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **AJR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ 52.979.675/0001-28, para execução dos serviços de Consultoria e Assessoria nas áreas de Licitação e Contratos Públicos.

Os autos estão instruídos com documentos inerentes ao andamento procedimental, como autorização para abertura do referido processo licitatório, DFD, Termo de Referência, proposta da empresa, diversos comprobatórios da notória especialização e experiência da pretensa contratada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se vinculada à obrigatoriedade de realizar processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo, a mesma Carta Constitucional ressalva os casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)” (grifei).

A obrigatoriedade de prévia licitação, pois, abarca dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Como procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa a um contrato de seu interesse, a licitação visa garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados em contratar com o Poder Público, respeitando os critérios previamente definidos. Além disso, atua como um instrumento de eficiência e moralidade na gestão administrativa.

Esses aspectos estão claramente delineados no artigo 11 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem como objetivos:

- I** - Garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto;
- II** - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover uma justa competição;
- III** - Prevenir contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis ou superfaturamento durante a execução dos contratos;
- IV** - Fomentar a inovação e o desenvolvimento sustentável no âmbito nacional.

Entretanto, como regras podem prever exceções, a própria lei de licitações dispõe, em seu artigo 74, inciso III alínea “c” e §3º acerca da inexigibilidade dos certames quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

“Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

[...] III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." [...]

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação pretendida se enquadra no inciso III, alínea "c", e § 3º supra destacados, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, prestados por profissionais de notória especialização.

Para a contratação direta, é imprescindível a comprovação de notória especialização, a qual, conforme disposto no § 3º, decorre de fatores como desempenho anterior, estudos realizados, experiência, publicações, organização, infraestrutura, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade, que evidenciem que o trabalho a ser executado é essencial e plenamente adequado à satisfação do objeto contratual.

É inegável que essa escolha depende de análise subjetiva por parte da autoridade competente para a celebração do contrato. Tal subjetividade é justificável, pois, caso fosse possível basear a escolha em critérios objetivos, o processo licitatório seria viável.

No entanto, a licitação torna-se inviável neste caso, uma vez que não é possível realizar comparação objetiva entre propostas, dado o caráter singular dos serviços especializados objeto do certame.



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

Dessa forma, o gestor público possui discricionariedade para selecionar, dentre os profissionais qualificados, aquele que inspire maior confiança. Essa confiança é determinante, pois assegura que o serviço será executado nos exatos moldes pretendidos, sempre com vistas ao melhor interesse da Administração Pública.

Da análise dos autos do Processo Administrativo nº2025/011302/CMNT/PA, verifico que a empresa AJR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 52.979.675/0001-28 demonstrou possuir notória especialização para a execução do objeto contratado, dada a qualificação comprovada e as experiências demonstradas por meio dos atestados de capacidade técnica anexados.

Quanto aos demais requisitos de habilitação, vê-se que a empresa juntou todos os documentos exigidos no Termo de Referência para esse fim, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, contrato social, declarações. E sobre a minuta do contrato, vejo que foram respeitados os pressupostos legais, pois presentes as cláusulas essenciais para a formalização de um contrato administrativo.

Conclui-se, portanto, que a contratação dos serviços trazidos à análise desta assessoria é juridicamente viável, lícita e legítima.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 74, III, “c” e §3º da Lei nº14.133/2021, opina pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **AJR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 52.979.675/0001-28.**

É o parecer.

Nova Timboteua, 13 de janeiro de 2025.

WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA | OAB/PA 21362